



Número: **0801020-87.2023.8.15.0391**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICENTE DE PAULA CAMPOS (REQUERENTE)		THOMAZ DAGNESE GIGLIO (ADVOGADO) MARIA MADALENA SANTOS SOUSA (ADVOGADO)	
TIAGO SIMOES DOS SANTOS (REQUERIDO)		SELEMIRTH MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77472 928	13/08/2023 23:30	Decisão - Plantão - 0801020-87.2023.8.15.0391	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

TutCauAnte n.º0801020-87.2023.8.15.0391

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **Vicente de Paula Campos** em desfavor da **Câmara Municipal de Desterro/PB** e de **Tiago Simões dos Santos**. A parte promovente **alega que** exerce o cargo eletivo de Vereador no Município de Desterro/PB. Em 24/05/2023, apresentou-se denúncia em seu desfavor pela suposta prática de quebra de decoro parlamentar. Em 26/5/2023, a casa legislativa municipal a recebeu e elegeu comissão permanente para julgamento composta por três vereadores do Partido Republicano, sem “o prévio conhecimento da denúncia pelos vereadores, para análise, estudos e checagem da admissibilidade ou não de recebimento” da denúncia. O procedimento administrativo, para receber a denúncia, violou a legislação vigente e fere os princípios da publicidade e do devido processo legal, uma vez que não foi publicada a pauta da ordem do dia. Além disso, o presidente da câmara municipal, Tiago Simões dos Santos, está impedido de atuar no procedimento e





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

votar por ser inimigo capital do autor (art.27, §3º, Reg. Interno). **Pede** a tutela cautelar antecedente “para suspender todos os atos da Comissão Processante 01/2023, bem como suspender a votação do relatório final em 11/08/2023 até o julgamento da demanda.” (id.77409770).

Declarou-se a incompetência do Juízo plantonista por ausência de urgência, visto que “Do que consta na petição inicial, somente é possível inferir que: • no dia 24/05/2023, apresentou-se denúncia em seu desfavor pela suposta prática de quebra de decoro parlamentar; • no dia 26/5/2023, a casa legislativa municipal a recebeu e elegeu comissão permanente para julgamento composta por três vereadores do Partido Republicano; e, • no dia 11/8/2023, ocorrerá o julgamento.” (id.77410302).

Citado por comparecer espontaneamente (art.239, §1º, CPC), o requerido Tiago Simões dos Santos, **na contestação**, suscita preliminares de perda de objeto e litispendência com o MS n.º0800807-81.2023.8.15.0391, cuja tutela de urgência fora indeferida pelo Juízo de Teixeira/PB e mantida pelo TJPB no AI n.º 0816155-51.2023.8.15.0000 (id.77453592).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

O requerente Tiago Simões dos Santos alega que, no AI n.º 0817880-75.2023.8.15.0000, deferiu-se em parte, no plantão, a tutela de urgência para o Juízo de 1º grau plantonista apreciar a tutela de urgência. Seu mandato de vereador foi cassado por 6 votos, dois terços dos vereadores, contudo o presidente da câmara não poderia votar por suspeição e impedimento. Não há litispendência com o MS n.º0800807-81.2023.8.15.0391 por terem causas de pedir diversas. Não ocorreu a perda do objeto por ser tratar de tutela cautelar antecedente. A votação não foi colocada na ordem do dia. **Pede** a suspensão “os efeitos da decisão da Câmara, no processo de cassação do agravante, até a análise pelo Juízo natural da causa.” (id.77457342).

A “parte requerida” alega que o requerente alterou, após a citação do requerido por comparecimento espontâneo, o pedido da exordial no id.77457342, o que é vedado pelo artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil (id.77458903).

O requerente alega que apenas reiterou os pedidos da exordial (id.77459907).

A parte requerida alega que o Juiz Plantonista do 1º grau não tem mais competência (id.77462334).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

Juntou-se a decisão monocrática do AI n.º 0817880-75.2023.8.15.0000 (id.77468772).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUÍZO PLANTONISTA

Este Juízo plantonista declarou a sua incompetência por ausência da urgência necessária para atrair a competência ao Juízo judiciário (id.77410302).

Contudo, no AI n.º 0817880-75.2023.8.15.0000, o Juiz convocado no exercício de jurisdição plantonista do 2º grau decidiu que está presente a urgência inerente ao plantão judiciário e deferiu em parte a liminar “apenas para determinar que o Juízo Plantonista de Primeiro Grau – Grupo 4 aprecie o pedido liminar formulado pelo agravante nos autos de nº 0801020-87.2023.8.15.0391.” (id.77468772).

O feito, neste átimo, se encontra em fase processual diversa do ensejo da prolação da decisão de declarou a incompetência do Juízo plantonista no





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

id.77410302. Portanto, não é mais possível tecnicamente analisar somente a exordial; isto conspurcaria até a pior técnica processual.

Assim, ou cumpre-se a decisão do Tribunal de Justiça analisando e julgando o feito no estado e na fase em que ele se encontra neste átimo, ou desobedece-se à decisão do Tribunal de Justiça ao recalcitrar na incompetência do Juízo Plantonista como pretende o requerido no id.77462334.

Ademais, o artigo 11, inciso III, da Resolução TJPB n.º 56/2013 veda a reiteração do pedido já apreciado no plantão, o que não é o caso, uma vez que a tutela de urgência não foi apreciada ainda.

Dessa sorte, cumpro a ordem do Tribunal de Justiça ao apreciar o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente no estado e na fase processual em que o feito se encontra.

DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

Preceitua o “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O risco ao resultado útil do processo – que se difere da urgência que atrai a competência ao Juízo Plantonista – está presente, visto que a demora no provimento jurisdicional pode torná-lo inútil diante da proximidade do período das eleições municipais. Não se olvide que o período eleitoral se inicia muito antes do dia da eleição. Portanto, a demora poderia trazer prejuízos irreparáveis ao requerente, tanto em relação à candidatura, quanto à impossibilidade de exercer a vereança com o fim da legislatura atual.

Em relação à verossimilhança, denoto que o Supremo Tribunal Federal no RE n.ºRE 1.297.884, com repercussão geral, uniformizou que não compete ao Poder Judiciário realizar a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais do Poder Legislativo. Veja:

“Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o **desrespeito às normas constitucionais** pertinentes ao





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.” (sem destaques no original)

(STF, RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma vereda, já decidia que compete ao Poder Judiciário o controle jurisdicional sobre ato do Poder Legislativo quando há violação de direito público subjetivo dos seus agentes políticos:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL.

I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de **ofensa a direito subjetivo.**

II. - Mandado de Segurança não conhecido.

...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE ...

O problema é a existência ou não, em tese, de **direito subjetivo: se existir, a Constituição garante o acesso à jurisdição.** ..." (sem destaques no original)

(STF, MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite o controle jurisdicional de atos do Poder Legislativo quando eles violam direito subjetivo do agente político do Legislativo. Veja:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

"... 1. Os entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ convergem: a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Assembléias Legislativas, porque ato ligado à atividade política, é da competência exclusiva do órgão legislativo (interna corporis), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário. **Nada obstante, há necessidade de análise, caso a caso, da existência de violação a direito subjetivo** daqueles que reclamam a inobservância das normas do regimento interno, porquanto a eventual violação pode decorrer tanto do **não cumprimento de preceitos constitucionais, quanto de norma regimental.** ..." (sem destaques no original)

(STJ, RMS n. 38.430/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013.)

Neste caso concreto, o requerente, vereador no município de Desterro/PB (id.77408214), alega que o requerido Tiago Simões dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Desterro/PB, é seu inimigo capital e, portanto, é impedido






PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

e suspeito para votar (julgar) no processo de cassação do autor por quebra de decoro parlamentar.

O requerido Tiago Simões dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Desterro/PB, na sessão ordinária do dia 26/5/2023, sorteou o seu nome e dos vereadores Napoleão de Almeida e Vanderley Bezerra. Veja:

com o vereador Vanderly Bezerra, a vereadora Socorro Patricio e a vereadora Neli Regina, feito isso o presidente consultou todos os vereadores onde todos os presente aceitaram a denúncia. Em seguida o presidente solicitou a secretária da casa que levasse a urna e os nomes dos vereadores para ser sorteado a comissão processantes que ficou integrada por Tiago Simões, Napoleão de Almeida e Vanderley Bezerra como membro. E assim o presidente deu outro intervalo de 10 minutos para a comissão se reunir e designar os cargos de cada um, feito isso a comissão voltou com a ata que foi lida no plenário e designou que o presidente seria o vereador Tiago Simões, o relator Napoleão de Almeida e o membro que não estava presente Vanderley Bezerra, para finaliza o presidente informou ao vereador denunciado que ele terá total defesa no processo legal, sem mais nada para trata no momento o presidente encerrou a sessão.



Tiago Simões dos Santos
(Presidente)

(id.77408202 - Pág. 9)

O requerido Tiago Simões dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Desterro/PB e agora membro da comissão processante, foi eleito pelos sorteados presentes (ele e vereador Napoleão) como presidente da comissão processante





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

para apurar e relatar eventual quebra de decorro parlamentar do autor. Veja:

presidente consultou todos os vereadores onde todos os presente aceitaram a denúncia. Em seguida o presidente solicitou a secretária da casa que levasse a urna e os nomes dos vereadores para ser sorteado a comissão processantes que ficou integrada por Tiago Simões, Napoleão de Almeida e Vanderley Bezerra como membro. E assim o presidente deu outro intervalo de 10 minutos para a comissão se reunir e designar os cargos de cada um, feito isso a comissão voltou com a ata que foi lida no plenário e designou que o presidente seria o vereador Tiago Simões, o relator Napoleão de Almeida e o membro que não estava presente Vanderley Bezerra, para finaliza o presidente informou ao vereador denunciado que ele terá total defesa no processo legal, sem mais nada para trata no momento o presidente encerrou a sessão.

Tiago Simões dos Santos
(Presidente)

(id.77408202 - Pág. 9)

Em relação ao fato narrado na exordial de o réu Tiago Simões dos Santos ser inimigo capital do autor Vicente de Paula Campos, o requerido, na sua contestação (id.77453592), não impugnou, não negou, genérica ou especificamente, que é inimigo capital do autor Vicente de Paula Campos.

Portanto, neste momento processual, **presume-se verdadeira a alegação de que o réu Tiago Simões dos Santos é inimigo capital do autor Vicente de Paula Campos** como preceitua o artigo 341 do Código de Processo Civil. Veja:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

“**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:”

(Código de Processo Civil)

Por conseqüência da inimizade capital do réu Tiago Simões dos Santos com o autor Vicente de Paula Campos, ele é impedido de votar (julgar).

É importante denotar que não se exige imparcialidade absoluta dos vereadores na votação, no entanto não se admite o voto de agente político com espeque na inimizade, em interesse pessoal. Repito que, neste caso concreto, há a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, e não provas da inimizada ou do interesse particular.

Desta presunção surge a verossimilhança do alegado pelo autor de que o réu Tiago Simões dos Santos está impedido de votar, tanto no recebimento da denúncia (art.5º, I, DL n.º201/67), quanto de compor a comissão processante (art.5º, II, DL n.º201/67). Veja:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

“**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados **entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.” (sem destaques no original)

(Decreto-Lei n.º201/1967)

Reforço que o vereador impedido não pode votar sobre o recebimento da denúncia e deve ser chamado o suplente (art.5º, I, DL n.º201/67). Além disso, o vereador impedido não pode compor a comissão processante.

Como neste caso há a verossimilhança que o requerido Tiago Simões dos Santos está impedido por ser **inimigo capital** do requerente Vicente de Paula Campos, **o réu Tiago Simões dos Santos não poderia ter votado no recebimento da denúncia e composto a comissão processante**; mesmo assim o fez.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

presidente consultou todos os vereadores onde todos os presente aceitaram a denúncia. Em seguida o presidente solicitou a secretária da casa que levasse a urna e os nomes dos vereadores para ser sorteado a comissão processantes que ficou integrada por Tiago Simões, Napoleão de Almeida e Vanderley Bezerra como membro. E assim o presidente deu outro intervalo de 10 minutos para a comissão se reunir e designar os cargos de cada um, feito isso a comissão voltou com a ata que foi lida no plenário e designou que o presidente seria o vereador Tiago Simões, o relator Napoleão de Almeida e o membro que não estava presente Vanderley Bezerra, para finaliza o presidente informou ao vereador denunciado que ele terá total defesa no processo legal, sem mais nada para trata no momento o presidente encerrou a sessão.

Tiago Simões dos Santos
(Presidente)

(id.77408202 - Pág. 9)

Neste sentido, há jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"... V.V. MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - SUSPENSÃO DO TRÂMITE - PERDA DE OBJETO - ANULAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE COMISSÃO - VERIFICADA. ...

- Restando comprovado que um dos membros da comissão processante é inimigo capital do investigado, imperioso se mostra o reconhecimento de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

irregularidade na constituição da comissão processante por suspeição de um dos seus membros e, conseqüentemente, a anulação do processo judicialiforme.” (sem destaques no original)

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.091818-3/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2017, publicação da súmula em 04/07/2017)

Em cognição sumária como plantonista, ocorreu a presunção, por ausência de impugnação específica na contestação, do fato narrado na exordial de que o réu Tiago Simões dos Santos é impedido (suspeito) de votar no processo político-administrativo por quebra de decoro parlamentar do autor Vicente de Paula Campos.

O autor tem o direito público subjetivo de observância ao princípio constitucional do devido processo legal e de um julgamento por pares imparciais (ainda que não se exija a imparcialidade absoluta dos vereadores).

Portanto, o tema aqui enfrentado não é matéria “interna corporis”, mas é o freio,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

o “balance”, o contrapeso do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo que atribui efetividade à Constituição Federal e ao direito público subjetivo do autor.

O corolário é a suspensão do ato que recebeu a denúncia, o que gera a suspensão da formação da comissão processante, o que gera a suspensão de todos os atos praticados pela comissão processante, o que gera a suspensão da votação, o que gera a suspensão da cassação do autor. Em suma, sem os efeitos do recebimento da denúncia, não há comissão processante, não há atos praticados por ela, não há julgamento e não há cassação.

Redundo somente para evitar estratagemas com escopo de não cumprir ou impedir o cumprimento desta decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente **para suspender** todos os efeitos do recebimento da denúncia, incluídos a formação da comissão processante, todos atos praticados pela comissão processante e a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

cassação do mandato do vereador Vicente de Paula Campos; **e para manter** o autor Vicente de Paula Campos no cargo eletivo de vereador na Câmara Municipal de Desterro/PB.

Caso já esteja cassado ou afastado, **DETERMINO** a imediate reintegração do autor Vicente de Paula Campos ao cargo eletivo de vereador na Câmara Municipal de Desterro/PB.

Sopesando que muitas diárias amiúde são inócuas nestes casos, **ADVIRTO** que poderá ser afastado do cargo eletivo o vereador que não cumprir ou impedir o cumprimento desta decisão.

INTIMEM-SE pessoalmente todos os vereadores da Câmara Municipal de Desterro/PB para que tenham ciência desta decisão e cumpram-na independente de quem esteja momentaneamente na presidência.

INTIMEM-SE as partes.

No próximo dia útil, **REMETAM-SE** ao Juízo competente.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autos: 0801020-87.2023.8.15.0391

Patos/PB, data da assinatura eletrônica.

ODILSON DE MORAES

Juiz de Direito Plantonista

Fórum Adv. Nobel Vita – Rua João Fernandes de Lima, s/n – Pombalzinho – Coremas/PB
CEP 58.770-000 – Fone/Fax (83) 3433-1785 – Cel. (83) 99143-0338 – e-mail: cor-vuni@tjpb.jus.br

19/19



Assinado eletronicamente por: ODILSON DE MORAES - 13/08/2023 23:30:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081323304717000000072955164>
Número do documento: 23081323304717000000072955164

Num. 77472928 - Pág. 19